



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIMINAL Nº 0001675-48.2016.815.0000

RELATOR : O Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio)

SUSCITANTE : Juízo de Direito do Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Campina Grande

SUSCITADO : Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIMINAL. Estelionato em concurso material. Art. 171, caput, c/c art. 69, ambos do CP. Acusada filha da vítima. Ausência de motivação de gênero e vulnerabilidade para a prática delitativa atribuída à ré. Inaplicabilidade da Lei nº 11.340/2006. Incompetência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para processar e julgar o feito. **Procedência.**

- *In casu*, apesar de a agente autora do suposto estelionato ser filha da vítima, os fatos tidos por delituosos não tiveram motivação de gênero ou situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência da vítima em relação à ré, condição que, por si só, obsta a aplicação da Lei nº 11.340/2006 à hipótese *sub examine*.

- Conflito conhecido e julgado procedente. Competência do Juízo suscitado para processar e julgar os fatos descritos na denúncia.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **CONHECER E JULGAR PROCEDENTE O PRESENTE CONFLITO NEGATIVO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência em que figura como suscitante o Juízo de Direito do Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Campina Grande e suscitado o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da referida Unidade Judiciária.

Os autos cuidam de denúncia da prática do crime de estelionato (art. 171, *caput*, c/c art. 69, ambos do CP), cometido por Patrícia Sueli de Melo contra sua mãe, Isabel Silva de Melo, idosa com 79 anos de idade e com dificuldade na visão. Consta da inicial acusatória que a ré teria induzido a genitora a assinar uma procuração com poderes especiais, tendo a primeira como outorgada, sob a justificativa de que se tratavam de documentos outros, o que possibilitou a prática pela acusada de vários atos negociais sem a ciência da outorgante, como, por exemplo, a realização de empréstimos consignados e o registro de empresa em nome da vítima.

Aduz o Juízo Suscitante (Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Campina Grande), que os fatos narrados não implicam na aplicabilidade da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), tendo em vista que não se verifica violência em razão do gênero mulher, mas possivelmente da condição de idosa da ofendida, o que implica, por conseguinte, na ausência de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para processar e julgar o crime (fls. 112/113v).

A Procuradoria de Justiça, através de parecer subscrito pelo insigne Dr. Álvaro Gadelha Campos, manifestou-se pela procedência do conflito para declarar a competência do Juízo Suscitado (1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira – Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio (Relator)

Conheço do presente Conflito Negativo de Competência.

O caso sob análise restringe-se à verificação da competência para processar e julgar o crime de estelionato, previsto no art. 171, *caput*, do CP, em tese, cometido por Patrícia Sueli de Melo contra sua mãe, Isabel Silva de Melo.

Consoante se evidencia, a ré, teria, em tese, induzido a genitora, idosa e com dificuldade de enxergar, a assinar procuração em nome da primeira dando poderes especiais para representá-la junto a repartições públicas, autarquias, receitas federal, estadual e municipal, instituições bancárias e financeiras e no comércio em geral. De posse do instrumento público, teria, supostamente, realizado empréstimos consignados, aberto empresa em nome da vítima, entre outras ações, que trouxeram prejuízos a esta.

Os autos foram inicialmente distribuídos para a 1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande, ocasião em que o magistrado entendeu que se tratava de suposto crime praticado em razão de gênero, no âmbito das relações domésticas e familiares, determinando, assim, a redistribuição do feito ao Juizado de Violência Doméstica da mesma Comarca (fl. 78).

Por sua vez, o representante do Ministério Público atuante na Justiça Especializada opinou no sentido da competência daquele Juízo (fl. 81).

O juiz, entendendo pela inaplicabilidade da Lei nº 11.340/06 suscitou o conflito negativo de competência, nos seguintes termos (fls. 112/113v):

"(...)

*Cumpra apontar que a Lei 11.340/06 refere-se a casos em que ocorra violência de gênero, que revele **uma concepção masculina de suposta superioridade e dominação social muito comum no patriarcado, propiciada por relações culturalmente desiguais entre os sexos**. Não é toda e qualquer violência contra a mulher, mas aquela proveniente da discriminação e de uma suposta superioridade.*

*Sem adentrar no mérito da demanda, verifica-se que, apesar de a vítima ser filha da acusada, não há motivação de gênero ou situação de vulnerabilidade da vítima que caracterize hipótese de incidência da Lei nº 11.340/06, embora seja do sexo feminino e a violência contra a mesma tenha sido supostamente praticada por sua familiar. **Isso porque não foi verificada qualquer relação de hierarquia entre as envolvidas, apta a caracterizar qualquer tipo de subjugação feminina. De outro lado em uma análise preliminar, contata-se que a acusada pode ter se utilizado da condição de idosa da ofendida para, supostamente, praticar o delito que lhe é imputado.***

Assim, considerando que a Lei 11.340/06 é destinada a proteger, exclusivamente, mulher vítima de violência perpetrada em razão do gênero, no âmbito afetivo, doméstico e familiar, conclui-se ser este Juízo Especializado incompetente para processar e julgar o presente feito.

"(...)

Nesse raciocínio, portanto, não se verifica a ocorrência de violência em razão do gênero mulher, o que impõe reconhecer a inaplicabilidade da Lei 11.340/06 e, por conseguinte, a incompetência deste Juizado Especializado para processamento desta ação, remanescendo, assim a competência originária da 1ª Vara Criminal desta mesma Comarca.

Destarte, SUSCITO O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo egrégio TJPB. (...)” (sic) Destaques no original.

Sem embargo, o presente conflito negativo de competência há de ser provido.

In casu, compulsando o caderno processual, verifica-se, de pronto, que as circunstâncias do suposto fato delituoso, apesar de cometido por uma filha contra a mãe, no seio familiar, não são bastantes para firmar a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

Nos autos, vislumbra-se dos elementos probatórios até então produzidos que o móbil da ação da acusada em desfavor de sua mãe decorre da condição de idosa desta.

Na verdade, não houve, no caso vertente, uso de superioridade de força ou dominação, pautada em discriminação de gênero. Como sabido, a denominada Lei Maria da Penha tem por escopo reprimir a ação e omissão contra a mulher, na qualidade de esposa e companheira, e demais vítimas no ambiente doméstico e familiar, fundadas na questão de gênero e de vulnerabilidade e hipossuficiência dos ofendidos em relação à pessoa do agente agressor, razão por que não há como generalizar a Lei, de modo a se permitir a sua incidência irrestrita a todos os crimes cometidos entre pessoas com laços de parentesco.

Como se vê, a condição de idosa da vítima facilitou a prática do estelionato, não sendo, pois, ação embasada na questão de gênero (mulher) e de vulnerabilidade da ofendida, em relação à pessoa da agente agressora, condições estas necessárias à incidência da Lei nº 11.340/2006.

Isso porque, consoante a doutrina e a jurisprudência pátrias a incidência da Lei Maria da Penha somente se justifica nas situações de opressão ao gênero, decorrente de uma condição de inferioridade ou vulnerabilidade da vítima frente ao agressor, o que não se verifica na hipótese sob análise, conforme alhures demonstrado.

A propósito, jurisprudência recente:

“CONFLITO DE JURISDIÇÃO. JUÍZO DA VARA CRIMINAL VERSUS JUÍZO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANOÁ. FILHA QUE INDUZ A MÃE IDOSA E ANALFABETA A FIRMAR PROCURAÇÃO QUE LHE PERMITIU

CONTRAIR EMPRÉSTIMOS. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA BASEADA NO GÊNERO DA VÍTIMA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL COMUM. 1. Conflito Negativo de Jurisdição instaurado entre os Juízos da Vara Criminal e do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Circunscrição Judiciária do Paranoá, por divergirem acerca do alcance da violência de gênero: Filha que induz mãe idosa e analfabeta a assinar procurações e com isso toma empréstimos em seu nome. 2 É verdade que a violência de gênero não se restringe às formas clássicas de agressões de homem contra mulher, incidindo também sempre que a vítima tenha sido alvo de delitos marcados pelos estereótipos de submissão e de clausura impostos ao gênero feminino. Se a mãe, idosa e de pouco discernimento, é induzida pela própria filha a assinar procurações para depois usá-las em seu próprio benefício, isso decorre por se tratar de pessoa idosa, analfabeta e fragilizada por seis acidentes vasculares cerebrais. Portanto, se é prejudicada pela filha responsável por gerir suas finanças, não se cogita da existência de violência baseada em gênero. 3 Conflito de Jurisdição conhecido para declarar competente o suscitante: Juízo da Segunda Vara Criminal do Paranoá". (TJDF; CCR 2017.00.2.008271-2; Ac. 101.0642; Câmara Criminal; Rel. Des. George Lopes Leite; Julg. 10/04/2017; DJDFTE 24/04/2017)

Destarte, considerando que a ação delituosa não foi perpetrada pela agente agressora com base no gênero, pressupondo uma relação de hipossuficiência e/ou vulnerabilidade, não é o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Campina Grande competente para processar e julgar a presente demanda. Daí porque, devem os autos ser remetidos ao juízo suscitado, 1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande.

Ante o exposto, conheço do conflito arguido, **JULGANDO-O PROCEDENTE, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO**, em harmonia com o parecer ministerial.

Enviar cópia do acórdão ao Juízo suscitante.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando ainda os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio), e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 09 de maio de 2017.

**MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Juiz de Direito convocado
RELATOR**